RECURSO ESPECIAL Nº 2210451 - TO(2025/0144709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		WESLEY SILVESTRE XAVIER - TO005518
RECORRIDO	:	LUIZ CLOVIS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	LIZANDREA ANTONINI KOENIG - RS026050
		DANIEL DIAZ SILVEIRA - RS076788
		CAMILA ELISA CAPOANI - RS093955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve decisão monocrática de não conhecimento de recurso por deserção, sob o fundamento de que o preparo recursal foi realizado de forma simples, sem atender à intimação para recolhimento em dobro.

2. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sem enfrentamento da tese de justa causa e da cronologia dos atos processuais, o que motivou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de manifestação sobre tese relevante suscitada em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (II) saber se o pagamento do preparo recursal simples, realizado antes da intimação para recolhimento em dobro, afasta a presunção de ciência inequívoca e a aplicação da penalidade de deserção imediata, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação sobre ponto relevante, devidamente suscitado em embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. A cronologia dos atos processuais demonstra que o pagamento do preparo simples foi realizado antes da formalização do ato ordinatório que determinaria o recolhimento em dobro, afastando a presunção de ciência inequívoca para fins de deserção imediata.

6. A aplicação da penalidade de deserção imediata, sem intimação formal para complementação do preparo, contraria o art. 1.007, § 4º, do CPC, que condiciona a sanção à prévia cientificação formal da parte.

7. A jurisprudência do STJ aplica a pena de deserção apenas em casos de desídia ou descumprimento de ordem judicial após intimação formal, o que não ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA54733860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 2b8646c9-384f-4565-aa0e-6e240bb6538e

8. A conduta da recorrente, ao realizar o pagamento do preparo simples antes da intimação, demonstra boa-fé e diligência, sendo incompatível com a aplicação da pena de deserção imediata.
9. A aplicação da deserção como sanção processual máxima deve ser feita com cautela e apenas quando configurada a contumácia da parte em sanar o vício, sendo possível o saneamento via complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.
IV. Dispositivo
10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido que decretou a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que complemente o valor do preparo e prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 2b8646c9-384f-4565-aa0e-6e240bb6538e

RECURSO ESPECIAL Nº 2210451 - TO(2025/0144709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		WESLEY SILVESTRE XAVIER - TO005518
RECORRIDO	:	LUIZ CLOVIS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	LIZANDREA ANTONINI KOENIG - RS026050
		DANIEL DIAZ SILVEIRA - RS076788
		CAMILA ELISA CAPOANI - RS093955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve decisão monocrática de não conhecimento de recurso por deserção, sob o fundamento de que o preparo recursal foi realizado de forma simples, sem atender à intimação para recolhimento em dobro.

2. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sem enfrentamento da tese de justa causa e da cronologia dos atos processuais, o que motivou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de manifestação sobre tese relevante suscitada em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (II) saber se o pagamento do preparo recursal simples, realizado antes da intimação para recolhimento em dobro, afasta a presunção de ciência inequívoca e a aplicação da penalidade de deserção imediata, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

4. A ausência de manifestação sobre ponto relevante, devidamente suscitado em embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. A cronologia dos atos processuais demonstra que o pagamento do preparo simples foi realizado antes da formalização do ato ordinatório que determinaria o recolhimento em dobro, afastando a presunção de ciência inequívoca para fins de deserção imediata.

6. A aplicação da penalidade de deserção imediata, sem intimação formal para complementação do preparo, contraria o art. 1.007, § 4º, do CPC, que condiciona a sanção à prévia cientificação formal da parte.

7. A jurisprudência do STJ aplica a pena de deserção apenas em casos de desídia ou descumprimento de ordem judicial após intimação formal, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A conduta da recorrente, ao realizar o pagamento do preparo simples antes da intimação, demonstra boa-fé e diligência, sendo incompatível com a aplicação da pena de deserção imediata.

9. A aplicação da deserção como sanção processual máxima deve ser feita com cautela e apenas quando configurada a contumácia da parte em sanar o vício, sendo possível o saneamento via complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido que decretou a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que complemente o valor do preparo e prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por CHS AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR DESERÇÃO. REFORMA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *É inviável a reforma da decisão atacada, visto que o recurso interposto não traz argumentos plausíveis que convencam da necessidade de alterar o entendimento externado na mencionada decisão, pelo que se impõe que lhe seja negado provimento." (e-STJ, fls. 118)*

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 168-170).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 223, parágrafo único, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois haveria justa causa para afastar a penalidade, decorrente de falha sistêmica que teria impedido a emissão de guia no momento oportuno, e porque o pagamento do preparo simples teria ocorrido antes da intimação para complementação; além disso, os embargos de declaração não teriam enfrentado de forma expressa a tese de justa causa e a cronologia dos atos, limitando-se a rejeitar a insurgência, o que teria acarretado negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a deserção teria sido aplicada sem intimação formal para recolhimento do preparo em dobro, presumindo-se indevidamente ciência inequívoca. O pagamento simples teria ocorrido antes do ato ordinatório e seria indevido exigir complementação sem prévia intimação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 199).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia submetida a esta Corte Superior exige a análise de duas questões fundamentais: (i) a negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência de justa causa (arts. 1.022, II, e 223, parágrafo único, do CPC); e (ii) a regularidade do preparo recursal realizado antes da intimação para recolhimento em dobro, afastando-se a presunção de ciência inequívoca para fins de deserção imediata (art. 1.007, § 4º, do CPC).

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem silenciou quanto à cronologia fática dos atos processuais e à tese de justa causa decorrente de instabilidade no sistema de emissão de guias, limitando-se a rejeitar os embargos de declaração sem enfrentamento meritório adequado.

Com razão a recorrente.

A prestação jurisdicional completa pressupõe a análise dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> [...]
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A ausência de manifestação sobre ponto relevante, devidamente suscitado em embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.***
> *4. A tese de suspensão do prazo prescricional durante a migração de sistemas, caso acolhida, poderia alterar a conclusão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo imprescindível sua análise pela Corte de origem.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

5. Resultado do Julgamento: Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados.
Tese de julgamento:
1. A ausência de manifestação sobre tese relevante e devidamente suscitada em embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional e viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A análise de tese que pode alterar a conclusão sobre a prescrição intercorrente é imprescindível para a prestação jurisdicional adequada.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no documento.
(REsp n. 2.215.111/SC, relator Ministro ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - destaquei.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.
1. Legitimidade da Huyndai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.
2. Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.
3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.983.754/PE, relatora Ministra ***Maria Isabel Gallotti****, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 5/5/2025 - destaquei.)*

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem pontuou que (e-STJ, fls. 101-104):

"Na espécie, após exame dos pressupostos de admissibilidade, vislumbro que o feito não merece ser conhecido, pois manifestamente deserto, tendo em vista que o mesmo não veio acompanhado do respectivo preparo, na forma indicada (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil). Denota-se que no ato de interposição, a parte agravante não demonstrou efetivo pagamento do preparo recursal, razão pela qual foi intimado (Evento 5), para efetuar o preparo em dobro, contudo, não atendeu o mencionado comando, uma vez que houve o recolhimento do preparo na forma simples (Evento 7). Nessa linha de intelecção, cumpre registrar ser, inclusive, impossível a complementação (artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil), de modo

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

> *que é inviável o conhecimento deste recurso, porquanto não atendido pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, devendo, desse modo, ser aplicada pena de deserção."*

No caso, a Corte *a quo* ignorou premissa fática fundamental suscitada nos embargos: o fato de que o pagamento do preparo (simples) foi realizado **antes** da formalização do ato ordinatório que determinaria o recolhimento em dobro. Ao desconsiderar essa cronologia e a alegação de falha sistêmica momentânea — reconhecidas, inclusive, em voto divergente na origem —, o acórdão recorrido incorreu em omissão qualificada, violando o art. 1.022, II, do CPC.

Contudo, considerando que a causa se encontra madura e que a aplicação do direito à espécie (Súmula 456/STF e art. 1.034 do CPC) permite a resolução de mérito favorável à parte recorrente, supero a nulidade para avançar no exame da questão de fundo, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 1.007, § 4º, do CPC. O Tribunal de origem decretou a deserção sob o fundamento de que a parte, tendo "ciência inequívoca" do processo, deveria ter recolhido o preparo em dobro, sendo o pagamento simples insuficiente e insuscetível de complementação.

A decisão recorrida merece reforma.

A cronologia dos atos processuais é incontroversa e revela-se determinante para o deslinde da questão: i) a interposição do recurso ocorreu às **17h18min41**; ii) o recolhimento do preparo (simples) foi efetivado às **17h26min13**; iii) o ato ordinatório (intimação para regularização) foi gerado apenas às **17h31min10**.

O art. 1.007, § 4º, do CPC é expresso ao determinar que o recorrente que não comprovar o preparo no ato da interposição **"será intimado"** para realizar o recolhimento em dobro. A norma condiciona a sanção (pagamento em dobro) à prévia cientificação formal da parte.

No caso vertente, a recorrente antecipou-se à intimação. O recolhimento do preparo ocorreu minutos antes da geração do ato ordinatório que imporia a penalidade do dobro. Não é razoável, tampouco jurídico, presumir "ciência inequívoca" de um ato que sequer existia no mundo jurídico no momento em que a obrigação foi adimplida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a pena de deserção e a Súmula 187/STJ, o faz em situações onde a parte, **após regularmente intimada**, permanece inerte ou descumpre a ordem judicial:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.*
> ***2. A parte, mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

> ***3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 3.003.419/PR, relatora Ministra* ***Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso enseja a intimação da parte para que promova o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.***
> ***2. Não atendida a determinação no prazo assinalado, considera-se deserto o recurso, em atenção ao disposto na Súmula 187 do STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.951.307/MS, relatora Ministra* ***Maria Isabel Gallotti****, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)*

Faz-se necessário, portanto, o *distinguishing* (distinção) do presente caso. Aqui, não houve desídia ou desobediência. Houve recolhimento espontâneo, anterior à intimação. A conduta da parte demonstra boa-fé e diligência, incompatíveis com a severidade da pena de deserção imediata.

Se o Tribunal de origem entendia que o valor recolhido (simples) era insuficiente — por entender exigível o dobro —, a medida processual correta, à luz da instrumentalidade das formas e da cooperação, seria a intimação para **complementação** do valor, nos termos do **art. 1.007, § 2º, do CPC**, e não o trancamento automático do recurso.

A deserção, como sanção processual máxima que impede o acesso à instância superior, deve ser aplicada com cautela e apenas quando configurada a contumácia da parte em sanar o vício, o que não ocorreu na espécie. O pagamento realizado antes da intimação afasta a incidência imediata do § 4º (dobro) como requisito de validade isolado, atraindo a possibilidade de saneamento via complementação (§ 2º).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reconhecendo a violação ao art. 1.007, § 4º, do CPC, reformar o acórdão recorrido que decretou a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que complemente o valor do preparo (caso entenda devido o recolhimento em dobro ou diferença das custas), prosseguindo-se regularmente no julgamento do agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54337645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:17:21
Código de Controle do Documento: 4caf9043-ce33-43fd-bbad-f6861d5ddf0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.210.451 / TO

Número Registro: 2025/0144709-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065872520248272700

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
		WESLEY SILVESTRE XAVIER - TO005518
RECORRIDO	:	LUIZ CLOVIS FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	LIZANDREA ANTONINI KOENIG - RS026050
		DANIEL DIAZ SILVEIRA - RS076788
		CAMILA ELISA CAPOANI - RS093955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 4b20b3d6-862d-4f8f-8d19-741f2b6858eb

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 4b20b3d6-862d-4f8f-8d19-741f2b6858eb